



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15169.000004/2019-61  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-012.946 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de março de 2022  
**Recorrente** METALÚRGICA PLUS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/08/1992

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE  
MORA SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO. SÚMULA CARF 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em  
montante parcial, a incidência da multa de ofício e de juros de mora atinge apenas  
o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do  
Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira  
Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock  
Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.  
Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 5º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e do art. 32 do Regimento Interno **do Conselho de Contribuintes, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998**, em face do Acórdão nº 203-05.214, prolatado em 3 de fevereiro de 1999 pela extinta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 20 a 221, assim ementado:

***COFINS - FALTA DE. RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA –***

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar, em mandado de segurança, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros- são devidos, por representarem remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. **Recurso provido, em parte.***

*Consta do dispositivo do Acórdão:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALPLUS- METALÚRGICA PLUS.S.A.*

Intimado o Contribuinte então apresentou Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência quanto a seguinte matéria: “manutenção da exigência de juros de mora sobre os valores de Cofins cuja exigibilidade está suspensa.”

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls 223 a 225.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.946 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 15169.000004/2019-61

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

## Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls 223 a 225.

## Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da manutenção da exigência de juros de mora sobre os valores de Cofins cuja exigibilidade está suspensa.

No presente caso, a decisão declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da preexistência de pendência judicial e de depósitos integrais. Excluindo a multa de ofício. No entanto, manteve os juros moratórios. As fls 123 dos autos encontra-se o a guia do depósito:

0265.005.00132843-6

JUSTIÇA FEDERAL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**GUIA DE DEPÓSITO A ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL**

|                                         |                    |                |               |                              |
|-----------------------------------------|--------------------|----------------|---------------|------------------------------|
| SEÇÃO JUDICIAL                          | VARA               | Nº PROCESSO    | AÇÃO          | TIPO                         |
|                                         | 146                | 92.0082590-7   | M.F.          | 1ª INICIAL<br>2ª CONTINUAÇÃO |
| DEPOSITANTE                             | CPF / CGC          |                |               |                              |
| METALPLUS METALÚRGICA PLUS S/A.         | 52.657.319/0001-98 |                |               |                              |
| AUTOR                                   | CPF / CGC          |                |               |                              |
| METALPLUS METALÚRGICA PLUS S/A.         | 52.657.319/0001-98 |                |               |                              |
| RÉU                                     | EM                 |                | CL            | D. Crs                       |
| DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA | DINHEIRO           |                | 20            | 5                            |
| DEPÓSITO REFERENTE A:                   | MES                | ANO            | PRazo         | CL                           |
| Finsocial                               | 08                 | 92             | 24 h          | 21                           |
| ENDEREÇO                                | TELEFONE           |                | 48 h          | 22                           |
| Rodovia Sorocaba-Ita, Km.60,5           | 409.2316           |                | 72 h          | 23                           |
| BANCO Nº                                | CHEQUE Nº          | VALOR CR\$     | INDETERMINADO | 38                           |
| 230                                     | 435890             | 194.451.917,05 | DIAS          | 31                           |
|                                         |                    |                | EM            | CR\$                         |
|                                         |                    |                | CHEQUES       | 194.451.917,05               |
|                                         |                    |                | TOTAL         | CR\$ 194.451.917,05          |

AUTENTICAÇÃO

0265020492 163885 843883 194.451.917.0520114  
3ª Via - VARA FEDERAL

Conforme diversas decisões firmadas no âmbito deste CARF, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre o valor não depositado, e não sobre a totalidade do débito.

É pacífico que o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora. Nesse diapasão, não procede o lançamento dos juros de mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente pelo Contribuinte.

Aplicável ao caso a Súmula CARF nº 132

*No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.*

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello